



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048690-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados LUCAS FACCI PRACANICA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRICILA APARECIDA ESTEVO FACCI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.916

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048690-55.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: DRA MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: LUCAS FACCI PRACANICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da agravante para efetuar o depósito de multa fixada, condicionando seu levantamento ao trânsito em julgado dos autos principais. A agravante alega que a decisão não considerou os argumentos apresentados na impugnação e que o agravado não juntou a documentação necessária para o reembolso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada, que manteve a aplicação de multas cominatórias por descumprimento de obrigação, está correta diante das alegações de cumprimento parcial da obrigação pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. As alegações da agravante não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral da obrigação, uma vez que não houve comprovação do reembolso total dos valores devidos ao agravado.

4. A imposição das astreintes é justificada para assegurar o cumprimento da obrigação, sendo o valor fixado proporcional à urgência da medida e ao porte da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imposição de multa cominatória é válida para garantir o cumprimento de obrigação de fazer. 2. O valor da multa deve ser proporcional à urgência e à natureza da obrigação.

Legislação Citada: CPC, art. 373, II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 286/287 (autos originários), que determinou a intimação da agravante, para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito da nova multa fixada, ressaltando-se que o seu levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado dos autos principais.

Alega a agravante que r. decisão, sem enfrentar os argumentos apresentados na impugnação de fls.188/204, considerou que a segunda astreintes (R\$ 30.000,00) já seria devida e impondo a aplicação e pagamento da terceira astreintes (R\$ 48.000,00).

Aduz ainda que, para aplicar a segunda e a terceira astreintes, o MM. Juízo *a quo* alegou que a agravante teria se limitado “a alegar que não houve comprovação do requerimento de reembolso administrativo pelo agravado”.

Portanto, sequer o mérito foi enfrentado, visto que a agravante jamais argumentou ausência de pedido de reembolso, muito pelo contrário, é o agravado que está realizando o pedido de reembolso sem juntar a documentação necessária.

Reforça que, ora o agravado deixa de juntar relatório médico, ora deixa de juntar nota fiscal legível, ora deixa de enviar comprovante de desembolso da despesa, e quando a agravante solicita a complementação da documentação, o agravado peticiona alegando negativa de reembolso e astreintes cada vez mais voluptuosas.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja acolhida a impugnação da seguradora para reconhecer o cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Efeito suspensivo concedido à fl. 19.

Intimada, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 23/35.

A douta Procuradora de Justiça manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação ajuizada pelo agravado visando compelir a agravante a lhe fornecer Tratamento Multidisciplinar nos termos da prescrição médica, por meio de prestador especializado perante a rede credenciada e situado próximo a residência do agravado, por tempo indeterminado, de forma individual e sem limite de sessões ou, então, diante da constatada falha na rede credenciada, que proceda com o reembolso integral dos prestadores particulares que atendem o agravado sem limite de sessões.

Em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada esteja equivocada.

A decisão agravada assim consignou (fls. 286/287 – autos originários):

“Vistos. Deferida a tutela de urgência nos autos principais, com fixação de multa diária em R\$ 1.000,00, o exequente ingressou com o presente incidente ante a alegação de descumprimento. Ainda nos autos principais, diante do reiterado descumprimento da tutela, foi determinado que que o autor passaria a realizar o tratamento multidisciplinar prescrito perante os prestadores por ele indicados, pois em conformidade com a decisão de fls. 77/78 (autos principais), devendo a ré proceder com o reembolso integral dos valores que serão despendidos com o tratamento multidisciplinar. Foi proferida R. Sentença, julgando procedente em parte a ação para determinar que a ré custeie integralmente, às suas expensas ou através de

reembolso integral, os tratamentos de psicoterapia comportamental ABA, psicopedagogia, fonoaudiologia especializada em ABA, e terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres, confirmando em parte a tutela concedida. Não houve trânsito em julgado. Nestes autos, diante do descumprimento, ingressou o exequente para obter o reembolso dos valores, além da multa fixada. Intimado para pagamento, o executado apresentou impugnação a fls. 36/48, alegando que já teria efetuado o valor das cobranças de forma administrativa e que não houve descumprimento da tutela a ensejar as astreintes. Juntou os documentos de fls. 49/58. Manifestação do exequente a fls. 62/68, alegando que o reembolso administrativo foi feito de forma parcial, nos limites do contrato, contrariando a tutela deferida. Por decisão de fl. 104 foi mantida a multa cominatória, afastou-se a alegação de excesso de execução e determinou-se o reembolso integral do tratamento. Diante do novo descumprimento, foi proferida nova decisão de fl. 165 aplicando nova multa de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da fixada anteriormente, bem como intimou-se o executado para cumprimento com majoração das astreintes. Novamente, por petição de fls. 168/169, veio o exequente noticiar o descumprimento da tutela e informando que, além disso, não houve o pagamento o valor de R\$ 30.000,00 correspondente à multa do segundo descumprimento, bem como o pagamento de R\$ 45.924,10 equivalente ao tratamento multidisciplinar, bem como incidência da multa pelo terceiro descumprimento, uma vez que foram já foram pedidos os reembolsos e não foram atendidos. Impugnação do executado a fls. 188/256 e novo depósito judicial pelo executado a fls. 259/260. Manifestação do Ministério Público a fls. 281/283. Este é o relato. Decido. Verifico que as decisões de fl. 104 e 165 aplicaram as multas sem razão do primeiro e segundo descumprimentos. Bem como verifico que o executado já efetuou depósito judicial a fls. 31 e 259/260 referente a estes. Não obstante, ambas as decisões já se tornaram definitivas, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo. No que se refere à majoração da multa, observo que a decisão de fl. 165 restou irrecorrida. Assim, nada a decidir. No tocante ao pedido de levantamento das astreintes, verifico que a decisão de fl. 165 já determinou que somente serão levantadas após o trânsito em julgado dos autos principais. Quanto ao terceiro descumprimento, razão possui o exequente. Intimado para manifestação, o executado limitou-se a alegar que não houve comprovação do requerimento de reembolso administrativo pelo exequente. Contudo, não trouxe qualquer comprovação de ter efetuado o integral reembolso. Em contrapartida, o exequente a fls. 171/178 comprova o envio do pedido, bem como junta as notas dos serviços prestados. Assim, comprovado o descumprimento, fica aplicada a multa

fixada pela decisão de fl. 165. Fica o executado intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito da nova multa fixada, ressaltando-se que seu levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado dos autos principais. No mesmo prazo, fica intimado a comprovar o reembolso integral dos serviços indicados e comprovados pelo exequente, sob pena de aplicação de nova multa diária, nos termos fixados a fls. 165. Em caso de descumprimento, defiro desde já o bloqueio on-line, via SISBAJUD, das contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte devedora, referente ao valor da nova multa já aplicada, bem como do valor dos serviços a serem reembolsados de R\$ 45.924,10, conforme cálculo apresentado a fl. 169. Havendo bloqueio, proceda-se a intimação do executado na pessoa de seu advogado (art. 854, §2º). Int

O cumprimento da obrigação, alegado pela agravante, deve ser afastado, posto que, mesmo ciente das notas fiscais e cobrança da clínica, permaneceu inerte, caracterizando o descumprimento.

Como bem salientou a Douta Procuradoria às fls. 47/51:

“A simples alegação de solicitação documental, desacompanhada de prova (ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC) e contrariada pelos fatos (pagamento direto), não elide sua mora.

Aliás, a obrigação estabeleceu o “custeio direto” como medida, seria inviável impor uma etapa a mais no pagamento onerando as economias da família, como condição para o reembolso”.

Ademais, o tratamento do agravado é contínuo, não podendo sofrer interrupções, sob pena de acarretar prejuízos em seu desenvolvimento, assim sendo, é também contínua a obrigação da agravante.

A imposição das “astreintes” é necessária, pois objetiva assegurar o cumprimento da obrigação.

Consoante leciona Nelson Nery Júnior, "o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação

na forma específica” (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT).

Assim, o valor fixado pelo MM Juiz *a quo* não se mostra excessivo, considerada a urgência da medida, certo ainda que a incidência da multa cominatória somente ocorreu pelo não cumprimento da determinação judicial.

Portanto, a multa fixada pelos inúmeros descumprimentos da liminar preenche o requisito de proporcionalidade à natureza da tutela específica e ao porte da empresa.

Vale dizer, finalmente, que o levantamento dos valores depositados a título de multa está condicionado ao trânsito em julgado dos autos principais, portanto, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator